

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.911, DE 2022

Denomina “Rodovia Costa e Silva” o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre a cidade de Cachoeira do Sul, no estado do Rio Grande do Sul, e a cidade de Marabá, no estado do Pará.

Autor: Deputado CORONEL TADEU

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, elaborado pelo nobre Deputado Coronel Tadeu, tem por objetivo denominar “Rodovia Costa e Silva” o trecho da rodovia federal BR-153, compreendido entre as cidades de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e Marabá, no Estado do Pará.

Na justificção, o Autor argumenta que a BR-153 é a principal ligação do meio-norte do Brasil com a região geoeconômica centro-sul do País. Devido a esse fato, somado ao grande fluxo de veículos, considera que a BR-153 é considerada atualmente como uma das principais rodovias de integração nacional, razão pela qual propõe a homenagem.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “g” do inciso XXI do mesmo dispositivo regimental.

O projeto de lei em exame está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário.

Não houve emendas. É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise, elaborado pelo ilustre Deputado Coronel Tadeu, tem por objetivo denominar “Rodovia Costa e Silva” o trecho da rodovia federal BR-153, compreendido entre as cidades de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e Marabá, no Estado do Pará.

O trecho rodoviário ao qual se pretende atribuir denominação supletiva possui aproximadamente três mil e quinhentos quilômetros de extensão, cruzando os Estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A rodovia longitudinal BR-153 é integrante do Sistema Federal de Viação, Subsistema Rodoviário Federal, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011.

Nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, a iniciativa em questão é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou **trecho de via** poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico **ou de nome de pessoa falecida** que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (Grifei)

Apesar dessas considerações, cabe alertar que exatamente o mesmo trecho rodoviário já é objeto de homenagem atribuída por meio de lei federal, especificamente a Lei nº 14.396, de 8 de julho de 2022, que *“Denomina Rodovia Presidente João Goulart o trecho da rodovia BR-153 compreendido entre o Município de Cachoeira do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, e o Município de Marabá, no Estado do Pará”*.

Referida Lei é oriunda do Projeto de Lei (PL) nº 4.261, de 2012, – PL nº 503/2011 no Senado Federal –, o qual havia sido integralmente vetado pelo Presidente da República em 2021, mas o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional em julho de 2022.

Posteriormente, entrou em vigor a Lei nº 14.656, de 23 de agosto de 2023, que *“Denomina Rodovia Antonio de Sousa Barros o trecho da*



rodovia BR-153 correspondente à travessia urbana do Município de Colinas do Tocantins, no Estado do Tocantins”, denominando trecho urbano específico da BR-153.

Também está em vigor a Lei nº 14.664, de 4 de setembro de 2023, que “Denomina “Rodovia Iris Rezende Machado” o trecho da BR-153 entre as cidades de Anápolis, no Estado de Goiás, e de Aliança do Tocantins, no Estado do Tocantins”, trecho de 621 km no qual a homenagem se sobrepõe à atribuída pela Lei nº 14.396, de 2022. Por ser objeto de legislação mais recente, entendemos que essa homenagem derroga a anterior, para o referido trecho.

Cabe destacar que eventual aprovação e transformação em norma jurídica da proposta sob análise derrubaria automaticamente todas as homenagens anteriormente estabelecidas. Sem entrar no mérito com relação a qual figura histórica merece ter seu nome associado a trecho da rodovia BR-153, questão que deve ser apreciada na Comissão de Cultura, nos parece não ser recomendável alterar designações supletivas consolidadas em lei, em razão dos transtornos causados para os usuários e para os administradores do subsistema rodoviário federal.

Não bastasse se perder referência já comum, usada para orientação oral ou mesmo documental (mapas, inclusive), impõem-se ao órgão rodoviário federal despesas desnecessárias tecnicamente, devido à retirada ou reforma de placas de indicação, ao longo da infraestrutura.

Diante do exposto, naquilo que cabe a esta Comissão analisar, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.911, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **ANTONIO CARLOS RODRIGUES**
Relator

2024-4602

